

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de abril de 2017

Processo nº: 00418.012846/2013-13 Interessado: Ministério da Educação

Assunto: Termo de Conciliação nº 029/2014/CLC/CJU-PE/AGU DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e nos termos da Nota nº 00422/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de março de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, RATIFICO o Termo de Conciliação nº 029/2014/CLC/CJU-PE/AGU, para que produza os seus efeitos legais.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 58/2017, do Conselho de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelas Faculdades João Paulo II - Pelotas, mantidas pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União em 9 de janeiro de 2017, autorizando a oferta do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, na referida Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.000790/2017-15 (Registro e-MEC nº 201416105).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 65/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade João Paulo II, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pelo

Instituto de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000856/2017-77 (Registro e-MEC nº 201203561).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 91/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, cassando os efeitos da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede no mesmo município e estado, com cento e oitenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000890/2017-41 (sistema e-MEC 201302685).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 252/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, mantenedora da Universidade São Marcos, situada na Rua da Consolação, nº 3.555, apartamento 1.803, Cerqueira César, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES-MEC nº 28, de 22 de março de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou o descredenciamento da Universidade São Marcos, conforme consta do Processo nº 23000.003248/2011-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 530/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Empresarial de Chapecó, mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. - UCEFF, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da

Educação - SERES-MEC expressa na Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000119/2013-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 727/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Renata Cherubino Pires, inscrita no CPF sob o nº 096.805.497-80, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000017/2016-28.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 781/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Danilo Silva Botelho, portador da Carteira de Identidade nº 4.797.364 SSP/GO, no curso de Agronomia, bacharelado, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Agronomia, conforme consta do Processo nº 23001.000817/2016-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 848/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Gerson Justino da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 19.416.853-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 102.185.068-30, para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Santa Lúcia - FCACSL, instalada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no mesmo município e estado, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo

estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme consta do Processo nº 23001.000815/2016-50.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 76, de 20.04.2017, Seção 1, página 23)